

Direito das Obrigações I
2.º Ano/Turma A
23 de janeiro de 2025/16h30
1h30
Exame escrito

Tópicos de correcção

- 1) Responsabilidade delitual de Filipe (arts. 483.º ss.). Estão reunidos os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a) facto voluntário; b) ilicitude (violação de direito subjetivo de propriedade); c) culpa (há imputabilidade – art. 488.º - e atuação negligente – apreciação segundo o padrão abstrato do bom pai de família – art. 487.º/2); d) dano (arts. 562.º ss, particularmente arts. 564.º e 566.º); e e) nexo de causalidade entre o facto e o dano (art. 563.º - teoria da causalidade adequada). Não há causas de exclusão da ilicitude, nem da culpa.

Também estão reunidos os pressupostos da responsabilidade pelo risco (arts. 503.º ss.), mas, como existe responsabilidade por culpa, não se aplica o limite máximo (art 508.º), mas antes as regras gerais. Acresce que sempre se trataria de um comissário a conduzir fora do exercício de funções, que responderia nos termos do art. 503.º/1 (v. art. 503.º/3). Não se aplica o art. 493.º/2 de acordo com o Assento do STJ de 1/80, de 21.11.1979, mas, tratando-se de um condutor profissional, haveria que ponderar a aplicação da presunção de culpa do art. 503º/3, em linha com o Assento 1/83 de 29.4.1983.

Não há responsabilidade objetiva da “Já Entregou” porque não estão reunidos os pressupostos da responsabilidade do comitente (art. 500.º/2 e art. 503.º/3), visto que o facto danoso foi praticado por Filipe fora do exercício da função que lhe foi confiada (o enunciado indica que “estava atrasado para um café”).

- 2) Gonçalo não tem fundamento para ser reembolsado por Antónia pelas despesas em que incorreu por ter chamado o reboque. Não estão reunidos os pressupostos da gestão de negócios porque não há *absentia domini* (art. 464.º). Ainda que estivessem reunidos os pressupostos gerais da gestão de negócios (que não estão), nas relações internas tratar-se-ia, em qualquer caso, de uma gestão irregular (arts. 465.º a), 466.º), podendo haver apenas responsabilidade por enriquecimento sem causa (art. 468.º/2) – mas também não haveria, porque Antónia não obteve qualquer enriquecimento. Nas relações externas haveria que aplicar o art. 471.º.
- 3) Antónia responderia perante o seu filho por violação dos seus deveres parentais, de fonte legal. Estavam verificados os pressupostos gerais da responsabilidade civil obrigacional (aplicando-se os arts. 798.º ss., em particular a presunção de culpa prevista no art. 799.º).

Antónia seria também responsável perante a olaria pelos danos decorrentes da destruição dos pratos, aplicando-se os pressupostos gerais da responsabilidade delitual acima referidos, mas a ilicitude consistiria, neste caso, na violação do direito de propriedade e a culpa seria presumida, nos termos do art. 491.º (não sendo possível a Antónia ilidi-la ou demonstrar a relevância negativa da causa virtual).

- 4) Responsabilidade delitual de Heitor (pressupostos gerais acima referidos, neste caso violação do direito à honra e do direito à imagem – art. 79.º/2 deve ser interpretado restritivamente e, em qualquer caso, a publicação do retrato implicaria prejuízo para a honra de Carlitos, agravada pelo enquadramento da publicação e pelo facto de se tratar de um menor). Responsabilidade objetiva da revista pela captação do retrato (art. 500.º) e subjetiva pela publicação (arts. 483.º ss.).

Enriquecimento sem causa por intervenção em relação aos proveitos económicos obtidos com a publicação (arts. 473.º e 474.º).

- 5) A produtora não é titular de um direito absoluto. É titular de um direito de crédito. A produtora da telenovela não tem direito a exigir uma indemnização a Antónia porque não estão reunidos os pressupostos para que possa afirmar-se existir, neste caso, eficácia externa das obrigações (art. 334.º), nem outro fundamento que permita o ressarcimento dos danos puramente patrimoniais sofridos.